

Excelentíssimo Senhor Doutor Procurador Geral Eleitoral Antônio Augusto Brandão de Aras

**RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO**, brasileiro, casado, jornalista, no exercício do cargo de Deputado Federal pelo Estado de São Paulo, título de eleitor 001997250141, portador da Cédula de Identidade RG nº 31713695 - SSP/SP; inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 61464686815, correio eletrônico [rfalcao@uol.com.br](mailto:rfalcao@uol.com.br) e [ruigoethe@gmail.com](mailto:ruigoethe@gmail.com), **MARCO AURÉLIO DE CARVALHO**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob nº 197.538, com fundamento no art. 5º, XXXIV da CF/88 e nas disposições do art. 27, parágrafo único, I e III da L. 8.625/93, **FABIANO SILVA DOS SANTOS**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob nº 219.663, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, **representar** contra (1) **JAIR MESSIAS BOLSONARO**, brasileiro, casado, no exercício do cargo de Presidente da República, portador da cédula de identidade RG nº 3032827/SSP-DF, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 453.178.287-91, que pode ser encontrado na Praça dos Três Poderes, S/N, 3º Andar, Palácio do Planalto, Zona Cívico-Administrativa (telefone 61 3411-1065), contra (2) **COPPER (Cooperativa dos Produtores Agropecuaristas do Paraíso e Região)**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 01.507.485/0001-77, com endereço na Rodovia BR 060, Km 93, S/N, Distrito de Bela Alvorada, Zona Rural, Paraíso das Águas/MS, CEP 79556-000; e contra (3) **"PRODUTORES RURAIS E SINDICATO RURAL DE CHAPADÃO"**; de qualificação desconhecida, o que faz nos termos das razões adiante expendidas.

## SUMA DOS FATOS

Conforme noticiado por reportagem de Rubens Valente para o Portal UOL (URL específica: <https://noticias.uol.com.br/colunas/rubens-valente/2022/01/05/propaganda-eleitoral-bolsonaro-centro-oeste-outdoors.htm>), a dez meses das eleições, fazendas vêm fazendo uso de inúmeros outdoors pró-Bolsonaro.

Informou-se que, especialmente no Centro-Oeste Brasileiro (em cidades como Paraíso das Águas/MS, Douradina/MS; Chapadão do Sul/MS e Camapuã/MS), estão sendo divulgados *outdoors* dos quais constam o nome e a fotografia de Bolsonaro, alguns deles com *slogans* como “*fechadoscomBolsonaro*”, mencionando-se neles sindicatos (que são fonte vedada para qualquer tipo de financiamento eleitoral, *ex vi* do art. 24, VI da L. 9.504/97) e produtores rurais. E essa conduta, do ponto de vista do regramento da propaganda eleitoral, é ilícita em razão do que prescreve o **art. 3-A, parte final, da Res. TSE nº 23.610** (redação dada pela Res. TSE nº 23.671). **A matéria está ilustrada com diversas fotos (comprovando inequivocamente a materialidade dos fatos aqui denunciados), tais como:**



Outdoor com foto e nome de Bolsonaro instalado numa cooperativa de produtores rurais em Paraíso das Águas (MS)  
Imagem: Rubens Valente / UOL



Outdoor de apoio a Bolsonaro em fazenda na zona rural de Douradina (MS)  
Imagem: Rubens Valente / UOL



Outdoor de apoio a Bolsonaro na entrada da cidade de Chapadão do Sul (MS)

Imagem: Rubens Valente / UOL



Outdoor favorável a Bolsonaro instalado numa propriedade rural de Camapuã (MS), às margens da BR-060

Imagem: Rubens Valente / UOL

E essa estratégia de comunicação, como se demonstrará, é ilícita e merece ser apurada e sancionada pela Justiça Eleitoral após a prévia investigação que deve ser feita pela PGE.

### **A PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA**

A prática aqui denunciada, a toda evidência, equivale à ocorrência de propaganda eleitoral antecipada. É que, a despeito de inexistir pedido expresso de votos, os *outdoors* são laudatórios da figura do Presidente, divulgam valores que seriam caros aos eleitores que apoiam o projeto de reeleição do atual mandatário máximo do país e realiza, inexoravelmente, sua promoção pessoal com vistas ao processo eleitoral que se avizinha.

E considerando-se o uso de meio vedado para tal divulgação inclusive no próprio período eleitoral (a saber, *outdoors*, banidos das eleições desde 2006), há o ilícito do art. 3º-A da Res. TSE nº 23.610, *in verbis*:

**Art. 3º-A da Res. TSE nº 23.610. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha.**

Nota-se pelo exame de cada engenho publicitário que há a foto de Jair Bolsonaro, com a faixa presidencial, o que considerado o cenário de disputa eleitoral que se avizinha e que já está na mente de todos, permite associar a sua imagem ao cargo pretendido e ao pleito eleitoral. Ademais, em todas as placas há mensagens de apoio a Jair Bolsonaro (bem representado pelo slogan

“fechado com Bolsonaro”), além da exposição dos valores que o Presidente cultiva em sua comunicação com seus eleitores.

Isso é muito nítido, por exemplo, na frase *Por Deus, por nossas famílias, por quem produz*, contida em placa divulgada em Camapuã/MS, às margens da BR 060; ou ainda na frase *Acreditamos em Deus e valorizamos a família*, divulgada em placa exposta em estrada da cidade de Chapadão do Sul/MS.

Do mesmo modo, quando se faz o apelo *Pela Democracia, por nossas famílias, por quem produz*, em placa exposta em Paraíso das Águas/MS, há novamente comunicação que não pode ser, de modo algum, tratado como um irrelevante eleitoral.

A jurisprudência do C. TSE, de modo muito firme e claro, reconhece a ilicitude da conduta (praticada reiteradamente, em verdadeira execução de uma estratégia de campanha), tal como se infere de precedentes como os que são agora citados:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONTEÚDO ELEITORAL. MEIO PROSCRITO. OUTDOOR. DESPROVIMENTO.*

#### *SÍNTESE DO CASO*

1. O Tribunal Regional Eleitoral, por maioria, negou provimento ao recurso para manter a sentença do Juízo da 31ª Zona Eleitoral daquele Estado que julgou procedente a representação ajuizada pelo Diretório Municipal do Movimento Democrático Brasileiro (MDB), aplicando à recorrente a multa na quantia de R\$ 5.000,00, em virtude da prática de propaganda eleitoral antecipada, consistente na veiculação de publicidade institucional em período vedado por meio do uso indevido de placas ou outdoors.

2. Por meio da decisão agravada, foi negado seguimento ao recurso especial manejado pelo candidato, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

3. Irresignada, a candidata interpôs agravo interno.

#### ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

4. A Corte Regional Eleitoral, soberana na análise de fatos e provas, manteve a multa imposta na sentença, em razão de veiculação de propaganda antecipada, mesmo que ausente pedido explícito de voto, tendo em vista a utilização de meio proscrito (outdoor) em publicidade institucional.

5. Quanto ao argumento da agravante de que a mensagem divulgada não tem nenhuma conotação eleitoral, não há como alterar a conclusão das instâncias ordinárias, de que **ficou caracterizado "o caráter autopromocional das peças e não apenas institucional, bem como conteúdo eleitoral" sem novo exame das provas constantes dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do verbete sumular 24 do TSE.**

6. **O entendimento da Corte Regional Eleitoral está alinhado com a orientação do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que "a realização de atos de pré-campanha por meio de outdoors importa em ofensa ao art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97 e desafia a imposição da multa, independentemente da existência de pedido explícito de voto"** (Rp 0600061-48, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 4.5.2020). Incidência do verbete sumular 30 do TSE.

#### CONCLUSÃO

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Acórdão TSE no RespEl – Agravo Regimental em Recurso Especial nº 060004743, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJe de 01.10.2021)

\*\*\*

ELEIÇÕES 2018. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OUTDOOR. CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. USO DE MEIO PROSCRITO. ART. 36, § 8º, DA LEI 9.504/97.

#### SÍNTESE DO CASO

1. Trata-se de representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, com base no art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97, por suposta veiculação de propaganda eleitoral antecipada mediante **outdoor instalado no Município de Piumhi/MG, contendo foto de Jair Messias Bolsonaro**, então pré-candidato ao cargo de presidente da República nas Eleições de 2018, **com os dizeres "Piumhi é Bolsonaro. A esperança de um País com Ordem e Progresso"**.

#### ANÁLISE DO RECURSO

2. À luz dos critérios fixados por este Tribunal, a realização de propaganda, quando desacompanhada de pedido explícito e direto de

votos, não enseja irregularidade per se. Todavia, caracteriza-se o ilícito eleitoral quando o veículo de manifestação se dá pela utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda, como se depreende no caso ora analisado, cujo meio utilizado consistiu em outdoor, nos termos do art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97.

3. A análise contextual da mensagem veiculada revela que houve promoção da figura e das qualidades de notório candidato à presidência da República por meio vedado durante o período de campanha.

4. Não houve prova segura de que o candidato beneficiário teve prévia ciência da veiculação do artefato publicitário tipo por ilegal, o que afasta a eventual aplicação da multa.

#### CONCLUSÃO

Recurso a que se dá provimento parcial, para reconhecer a propaganda eleitoral antecipada mediante outdoor, nos termos do art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97, a fim de aplicar multa no valor de R\$ 5.000,00, individualmente, aos recorridos Giuliano Carlos de Souza, Ozeias Teodoro Ferreira, Tony Tavares, Petrus dos Santos Barbosa e Bahia, Luiz Fernando Lopes e Breno Pereira Mesquita.

(Acórdão TSE na Representação nº 060049814, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJe de 21.02.2020)

\*\*\*

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. PUBLICIDADE VEICULADA EM MEIO VEDADO. CARÁTER ELEITORAL. APLICABILIDADE DAS RESTRIÇÕES IMPOSTAS À PROPAGANDA ELEITORAL AOS ATOS DE PRÉ-CAMPANHA. ILICITUDE CONFIGURADA. APLICAÇÃO DE MULTA AO RESPONSÁVEL. MÍNIMO LEGAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

1. Na linha da jurisprudência deste Tribunal fixada para o pleito de 2018, situação dos autos, configura ilícito eleitoral a veiculação de atos de pré-campanha em meios proibidos para atos de campanha eleitoral, independentemente da existência de pedido explícito de voto no material publicitário.

2. Na espécie, a publicidade impugnada – outdoor instalado em um prédio de propriedade do representado, no Município de Quaraí/RS –, além de reproduzir o nome e a fotografia do então candidato Jair Messias Bolsonaro, continha os seguintes dizeres: "Grupo de Apoio Quaraí/RS"; "Ordem para chegar ao progresso"; "Brasil acima de tudo, Deus acima de todos".

3. Apesar de não constar pedido explícito de voto na mensagem veiculada, é forçoso reconhecer, diante do evidente caráter eleitoral do artefato publicitário, a infração ao art. 39, § 8º, da Lei



**nº 9.504/97, nos termos do entendimento firmado nos precedentes deste Tribunal.**

4. O próprio representado não nega a responsabilidade pela instalação do outdoor, pois, em sua defesa (ID nº 18354288), afirma que "autorizou a fixação do painel fotografado, desconhecendo até mesmo seu conteúdo", e se limita a sustentar que a publicidade impugnada não caracteriza propaganda eleitoral antecipada ante a inexistência de pedido de voto e menção a cargo eletivo, tese já afastada por esta Corte Superior.

5. Comprovada a veiculação de ato de pré-campanha mediante a utilização de meio proibido para atos de campanha eleitoral, fica caracterizada a prática de propaganda eleitoral antecipada e irregular pelo representado, apta a atrair a sanção prevista no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, em seu patamar mínimo.

6. Julgado procedente o pedido de aplicação de multa ao representado, fixada no mínimo legal.

(Acórdão TSE na Representação nº 060188834, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 03.03.2020)

Com o máximo respeito, está perfeitamente demonstrada a materialidade das infrações e a responsabilidade, ao menos, da COPPER pelo engenho publicitário que é por ela assinado e está divulgado em sua sede.

Todavia, existem outros *outdoors* que são assinados, de forma genérica, por *produtores rurais* e *sindicatos*, sem maiores esclarecimentos. Aqui, portanto, há necessidade de prévios atos de investigação e apuração por parte da PGE para que se possa saber, com perfeição, quem são os produtores e os sindicatos que responsáveis pelos ilícitos.

Uma das formas de se buscar a responsabilização é se oficiar ao autor da matéria para que ele (a) apresente todas as fotos de outdoors que detém, (b) informe o endereço de cada um deles e (c) com base nessas informações, sejam realizadas novas diligências a fim de se saber quem são seus proprietários dos imóveis particulares em que estão fixados os engenhos publicitários.

A responsabilidade do Senhor Presidente da República, de igual modo, emerge de forma cristalina no contexto dos fatos. Há, como se observa com facilidade, o desenvolvimento de uma estratégia de campanha generalizada, consistente e centralizada, que certamente parte dos centros de decisão muito próximos de Jair Bolsonaro que, justamente por isso, não pode negar ter prévio conhecimento dos fatos.

**Mas, não bastasse, a inércia do Senhor Presidente (inequívoca mesmo antes da publicação da matéria, pela não resposta à reportagem por parte de seus competentes advogados) também deixa à margem de qualquer dúvida razoável o seu prévio conhecimento capaz de, *per si*, autorizar também a sua responsabilização.**

### CONCLUSÃO

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos presentes autos, requer-se que seja recebida a presente representação dirigida à Procuradoria Geral Eleitoral para que, ciente dos graves fatos aqui narrados e comprovados, tome providências a fim de apurar a materialidade e a responsabilidade pelos fatos ilícitos, além de todos os custos envolvidos na consecução dos atos irregulares.

Após as diligências imprescindíveis, requer-se que a PGE faça uso de sua legitimidade ativa e ajuíze Representação Eleitoral contra o Sr. Presidente da República, contra Copper e contra as demais pessoas naturais e jurídicas envolvidas com os fatos para se apurar a prática de propaganda eleitoral antecipada (positiva e negativa) a fim de que sejam impostas as penas do art. 36, § 3º da L. 9.504/97 (devendo os gastos serem considerados como valor máximo da pena, caso superiores a R\$ 25.000,00).

Caso o volume dos fatos seja expressivo, e diante da evidência de financiamento eleitoral proveniente de fontes vedadas pelo art. 24 da L. 9.504/97 (como pessoas jurídicas, cooperativas e sindicatos), requer-se que seja também apurada a ocorrência de abuso de poder econômico (art. 22, caput, XIV e XVI da LC 64/90), ajuizando-se em momento oportuno (após a escolha de candidatos e formalização do registro de candidatura) a competente AIJE.

Sugere-se, como diligência a ser realizada, a expedição de ofício endereçada ao Jornalista responsável pela matéria para que (a) apresente as fotos que têm de todos os outdoors que conseguiu registrar; (b) informe os endereços em que estão localizados cada um desses outdoors; (c) para que, de posse dessa informação, possa a PGE ter conhecimento de quem são os donos dos imóveis em que localizados os engenhos (que são, em linha de princípio, responsáveis por eles).

Ainda como diligência, sugere-se que sejam expedidos ofícios à Copper e às entidades representativas de agroprecuaristas de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul (como a Aprosoja – Associação Brasileira dos Produtores de Soja; e a Famasul; Federação da Agricultura e Pecuária do MS) para que prestem informações e apresentem todos os esclarecimentos que possam contribuir para a elucidação dos fatos e fixação das responsabilidades pelos ilícitos.

Termos em que,

Pede Deferimento.

São Paulo, 05 de janeiro de 2022.

**RUI FALCÃO**

**Deputado Federal PT/SP**

**MARCO AURELIO DE CARVALHO**

**OAB/SP 197.538**

**FABIANO SILVA DOS SANTOS**

**OAB/SP 219.663**